



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 22-I/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/4/5662

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE À MINUTA DE 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATO Nº 064/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

À Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de 6º Termo Aditivo de Quantidade de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 054/2026-SUPRI, a Secretária Municipal de Suprimentos e Licitações, Sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva, solicitou a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 014/2021, contemplando acréscimo quantitativo, firmado com a empresa ASPEC INFORMÁTICA. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, nos módulos do orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, destinada a atender às demandas do fundo municipal de Assistência Social de Castanhal/PA.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofício nº 054/2026-SUPRI de solicitação de aceite para empresa ASPEC INFORMÁTICA;
- b) Termo de Anuência pela empresa ASPEC INFORMÁTICA;
- c) Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal pela contratada;
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária na seguinte classificação:
Exercício Financeiro: 2026
Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária: 08.09 - Fundo Municipal de Assistência Social
*** Função Programática: 08 244 0073 2.235- Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social**
Classificação Econômica: 3.3.90.40.00 - Serv. Tecnologia informação/comunicação-PJ
Subelemento de Despesa: 3.3.90.40.11 - Locação Softwares
Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos
- e) Autorização da Secretária Municipal de Assistência Social;
- f) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos Aditivos;
- g) Termo de Autuação pelo Apoio Administrador;
- h) Minuta de 6º Termo Aditivo de Quantidade.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise acerca da possibilidade legal de acréscimo quantitativo do objeto contratual no âmbito do presente Termo Aditivo (6º termo).

1. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.

O mesmo artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, permite à Administração promover acréscimos quantitativos no contrato, até o limite de 25% do valor inicial atualizado. Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

É importante ressaltar que qualquer acréscimo ou supressão no contrato deve respeitar os limites estabelecidos pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93, não podendo alterar de forma substancial o objeto contratado, devendo permanecer compatível com o projeto original e com as necessidades da Administração Pública.

O incremento representa acréscimo de aproximadamente 4,29% sobre o valor atual do contrato, de R\$ 11.647,78, totalizando, após a formalização do presente Termo Aditivo, o montante de R\$ 12.147,78 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), evidenciando acréscimo proporcional e moderado, compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Dessa forma, todos os percentuais permanecem dentro dos limites estabelecidos pelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer extrapolação dos limites legais, considerando-se, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União de que acréscimos e supressões devem ser calculados **de forma isolada**, sem compensação entre si, conforme colacionado acima.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 064/2021/SUPRI/PMC foi fundamentado legalmente, na lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da Nova Lei De Licitações nos permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto o acréscimo de quantidade do contrato nº 064/2021 referente a contratação de pessoa jurídica para realização de serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública de módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, destinado a atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do 6º Termo Aditivo de Quantidade.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0809 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

* PROJETO ATIVIDADE:

08 244 0073 2.235 - Gestão Administrativa do Fundo de Assistência social

* CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.40.00 - Serviço de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

3.3.90.40.11 - Locação de Softwares

* FONTE DE RECURSO:

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula décima primeira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

A cláusula quarta do termo Aditivo trata da Fundamentação legal e, a cláusula quinta trata do acréscimo contratual.

Por fim, as cláusulas sexta e sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário, respectivamente.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de acréscimo de quantitativo legal do contrato nº 064/2021 e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 22 de janeiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal